



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.089, DE 2015 (Do Sr. Augusto Coutinho)

Estabelece a obrigatoriedade de mecanismo de segurança em veículos de transporte público coletivo.

EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Xº O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 105
.....

VIII - Dispositivo de bloqueio de portas que impeça o movimento do veículo sem que as portas estejam totalmente fechadas e que estas não possam ser abertas enquanto o veículo estiver em movimento, para ônibus e micro-ônibus, na forma definida pelo Contran;
.....

Art. Xº O art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 231.:

XI – de transporte coletivo de passageiros, em movimento, com a porta aberta:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: retenção do veículo até a regularização;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do autor vem ao encontro da necessidade de um transporte coletivo mais humano. Constantemente vem conhecimento por meio da imprensa casos de pessoas que caem de ônibus em decorrência do trânsito com as portas abertas. Tal irregularidade precisa ser contida.

O assunto já foi inclusive tratado pelo Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução nº 445, de 25 de junho de 2013, no entanto entendemos que a medida precisa de maior estabilidade com a inclusão da exigência do dispositivo de bloqueio de portas constando em lei. Diariamente milhões de pessoas utilizam o transporte coletivo em nosso país e merecem ser transportadas com segurança.

No entanto, observamos que o Projeto de Lei apenas traz a exigência do dispositivo de bloqueio de portas de forma genérica, assim, considerando que a norma que rege o trânsito no país é o Código de Trânsito Brasileiro, entendemos que nesse diploma legal que deve constar a previsão do dispositivo como equipamento obrigatório, por meio de inserção de um inciso no art. 105, que trata dos equipamentos obrigatórios, o que possibilitará a autuação do veículo que não estiver cumprindo a exigência. Seguindo essa linha, como a Lei terá seu efeito a partir da entrada em vigor, para os novos veículos, é necessário também preservar a segurança das pessoas transportadas em veículos fabricados anteriormente à nova Lei, por isso, estamos propondo que seja criada uma infração para os motoristas que insistirem em transitar com a porta do ônibus ou micro-ônibus aberta.

Além disso, a norma deve abranger não somente o transporte público, mas também o transporte privado, que envolve o transporte de trabalhadores de muitas empresas, que diariamente transitam em nossas vias.

Acreditamos que com as mudanças propostas, a pretensão do nobre autor será atendida com maior eficiência e eficácia. Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ